

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de comunicação falsa de emergência, reconhece o dever de reparação dos prejuízos decorrentes e estabelece campanhas educativas articuladas visando a prevenção da referida prática.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de comunicação falsa de emergência, reconhece o dever de reparação dos prejuízos decorrentes e estabelece campanhas educativas articuladas visando a prevenção da referida prática.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 265-A:

“Comunicação falsa de emergência

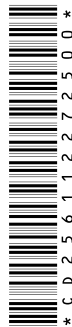
Art. 265-A. Acionar serviço público ou particular de emergência por meio de comunicação falsa, simulada ou enganosa:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º Se da conduta resultar mobilização desnecessária de recursos operacionais, a pena será de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

§ 2º A pena será de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos e multa se da conduta resultar lesão corporal grave ou morte por atraso no atendimento.

§ 3º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade, se o crime é praticado:



- I - durante estado de calamidade pública ou de emergência social;
- II - por meio de recurso eletrônico ou outro meio capaz de dificultar a identificação do autor.”

Art. 3º Aquele que comunicar falsamente emergência fica responsável por reparar, nos termos da lei civil, os prejuízos advenientes da conduta.

§ 1º Consideram-se prejuízos advenientes da conduta descrita no *caput*, dentre outros, os gastos envidados para o atendimento da falsa emergência.

§ 2º Se a comunicação falsa a que se refere o *caput* deste artigo for praticada por incapaz, observar-se-ão os incisos I e II do art. 932 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na promoção de campanhas educativas permanentes para a divulgação da importância dos serviços de emergência, bem como dos riscos, prejuízos e responsabilização decorrentes da falsa comunicação prevista nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei ora apresentado preenche lacuna legislativa existente e estabelece um marco legal necessário para coibir e responsabilizar de forma proporcional o acionamento, por comunicação falsa, dos serviços de emergência. Tal conduta compromete gravemente a eficiência dos serviços de emergência e coloca vidas humanas em risco, afora os prejuízos ao Erário.

Com efeito, um estudo do Senado Federal, datado de 2015, já alertava que o prejuízo gerado por essas ligações indevidas poderia



ultrapassar a quantia de R\$ 1 bilhão por ano no Brasil¹. Os títulos de publicações a seguir, mais recentes, dão bem a dimensão de quão grave é esse comportamento e a necessidade de tipificá-lo como crime:

Samu recebeu mais de 27 mil trotes em um ano apenas na cidade do Rio²

Samu-JP registra mais de 14 mil trotes em 2024 e alerta sobre prejuízos desta prática³

Samu contabiliza mais de 8 mil trotes e Prefeitura de Manaus alerta para os prejuízos ao serviço⁴

É indiscutível que os “trotes” aos serviços de emergência representam ameaça direta à vida humana, pois, ao ocuparem as linhas telefônicas desses serviços, podem impedir o imediato atendimento e uma emergência real. Não bastasse, há a mobilização de pessoal e de recursos que ficam alocados para um falso atendimento em detrimento de quadros efetivamente graves.

Nesse contexto, afigura-se alvissareira a tipificação, no âmbito do Direito Penal, de referida prática perniciosa, a qual há de ser rechaçada pela ordem jurídica em vigor. Ademais, o estabelecimento do dever de reparação dos prejuízos advenientes de referida ilicitude é essencial para a garantia da justiça corretiva. Parece-nos razoável que todos os danos causados não de ser compostos – inclusive os referentes aos gastos envidados para o atendimento da falsa ocorrência.

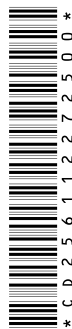
Outrossim, torna-se essencial a promoção de campanhas educativas articuladas entre os entes federativos com o objetivo de conscientização da sociedade e prevenção dessa prática, em especial a partir da divulgação das medidas implementadas nesta proposta legislativa.

¹ <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/10/27/trotes-podem-custar-r-1-bilhao-por-ano-ao-pais>

² Fonte (O Globo): <https://oglobo.globo.com/rio/noticia/2025/04/02/samu-recebeu-mais-de-27-mil-trotes-em-um-ano-apenas-na-cidade-do-rio.ghtml>; publicação em: 02 abr. 2025; acesso em: 12 jul. 2025.

³ Fonte (Prefeitura da João Pessoa): <https://www.joaopessoa.pb.gov.br/noticias/samu-jp-registra-mais-de-14-mil-trotes-em-2024-e-alerta-sobre-prejuizos-desta-pratica/>; publicação: 06 jan. 2025; acesso em: 12 jul. 2025.

⁴ Fonte (Prefeitura de Manaus): <https://www.manaus.am.gov.br/noticia/chamada/central-samu-registros/>; publicação em: 03 fev. 2025; acesso em: 12 jul. 2027.



Isso posto, considerando os inestimáveis custos humanos e financeiros da comunicação falsa de emergência, contamos com o apoio dos nossos nobre Pares para que este Projeto de Lei possa prosperar.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2025.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

